**OFÍCIO/SJC Nº 0396/2019** Em 28 de novembro de 2019

Ao

Excelentíssimo Senhor

**TENENTE SANTANA**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, e a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, estabelecendo hipóteses e obrigações de inscrição nos cadastros municipais que especifica, e dá outras providências.

A presente propositura funda-se na necessidade de se adequar o ordenamento municipal aos ditames da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 – a “Lei da Liberdade Econômica”. Em específico, referida lei dispõe que (i) compete aos Municípios elencar as atividades econômicas que sejam de baixo risco, bem como (ii) imunizar aqueles que exercem tais atividades econômicas de baixo risco da obrigação de obtenção quaisquer atos públicos de liberação – ou, na letra da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, o “alvará de licença, localização e funcionamento”.

Nesse sentido, é importante destacar que, até então, a inscrição de novos empreendedores no Cadastro de Contribuintes Mobiliários constituía providência que se inseria no fluxo da obtenção do alvará de licença, localização e funcionamento.

Com efeito, na medida em que alguns empreendedores estarão isentos da obrigação de obtenção de referido alvará, faz-se necessária a alteração legislativa ora proposta, instituindo a obrigação de referidos sujeitos se inscreverem no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, a fim de viabilizar a sua tributação pelo Município. Esclarece-se, outrossim, que a imposição de tal obrigação vem acompanhada da imposição de multa aos sujeitos que a descumprirem.

Nessa mesma toada, por fim, propõe-se alteração legislativa no sentido de dispor que, na hipótese em que for aplicada multa a pessoa que, por ser isenta da obrigação de obter o alvará de licença, localização e funcionamento, não estiver cadastrada no Município, caberá ao ao agente público municipal responsável pela autuação proceder à inscrição da pessoa no cadastro municipal pertinente, a fim de viabilizar a cobrança e o recebimento da respectiva multa.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

Altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, e a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, estabelecendo hipóteses e obrigações de inscrição nos cadastros municipais que especifica, e dá outras providências.

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 216. .......................................................................................................

.......................................................................................................................

§ 2º A Taxa de Licença de Localização não incide sobre:

I – comerciantes eventuais e ambulantes;

II – as entidades de assistência social com registro nos respectivos Conselhos Municipais de sua área de atuação;

III – os conselhos escolares e associações de pais e mestres ligados às escolas municipais e às escolas estaduais; e

IV – as pessoas físicas e jurídicas que, na forma da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, exercem atividades não sujeitas ao Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

§ 3º Os prestadores de serviço que se enquadrem no disposto no inciso IV do § 2º deste artigo deverão solicitar sua inscrição e ou as alterações de dados gravados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, da seguinte forma:

I – por meio digital, utilizando os sistemas “ICAD ON LINE” – portal.icadonline.com.br ou “Via Rápida Empresa – VRE”, de responsabilidade do Governo Estadual, no qual o requerente irá preencher formulário cadastral com detalhamento do pedido; ou

II – por meio de processo físico, protocolizado no Paço Municipal, quando eventualmente indisponíveis os sistemas eletrônicos, apresentando:

a) no caso de contribuinte pessoa jurídica: requerimento com cópia simples do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de seu ato constitutivo devidamente registrado, além dos documentos pessoais do responsável;

b) no caso de contribuinte pessoa física: requerimento com cópia simples do documento de identidade (RG – Registro Geral) ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de residência e, em se tratando de profissional liberal sujeito a vínculo obrigatório com entidade de classe, cópia simples da inscrição no órgão correspondente.

Art. 217. A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, tem finalidade exclusivamente tributária e será lançada a partir de informações obtidas em processo de expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, solicitações de inscrição das situações de não exigência do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, ou de ofício por Auditor Fiscal quando constatada qualquer atividade de que trata artigo anterior.

.......................................................................................................................

Art. 219. Os dados utilizados para inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM serão atualizados sempre que ocorrer alteração que implique modificação dos registros dos Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento, solicitações de alteração da inscrição nas situações de não exigência do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou de ofício quando constatado por Auditor Fiscal Municipal.

.......................................................................................................................

Art. 225. .........................................................................................................

.......................................................................................................................

§ 5º A Taxa de Controle e Fiscalização não incide quando se tratar de pessoa física ou jurídica nas situações de não exigência do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 313. .........................................................................................................

.......................................................................................................................

§ 6º É obrigatória a inscrição ou as alterações de dados gravados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, para prestadores de serviço, pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades não sujeitas ao Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, na forma da Lei nº 6.933, de 2009, as quais ocorrerão da seguinte forma:

I – por meio digital, utilizando os sistemas “ICAD ON LINE” – portal.icadonline.com.br ou “Via Rápida Empresa – VRE”, de responsabilidade do Governo Estadual, no qual o requerente irá preencher formulário cadastral com detalhamento do pedido; ou

II – por meio de processo físico, protocolizado no Paço Municipal, quando eventualmente indisponíveis os sistemas eletrônicos, apresentando:

a) no caso de contribuinte pessoa jurídica: requerimento com cópia simples do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de seu ato constitutivo devidamente registrado, além dos documentos pessoais do responsável;

b) no caso de contribuinte pessoa física: requerimento com cópia simples do documento de identidade (RG – Registro Geral) ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de residência e, em se tratando de profissional liberal sujeito a vínculo obrigatório com entidade de classe, cópia simples da inscrição no órgão correspondente.

.......................................................................................................................

Art. 346. .........................................................................................................

.......................................................................................................................

II – ..................................................................................................................

.......................................................................................................................

e) deixar de proceder à inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, bem como deixar de proceder à alteração, quando efetivada, dos dados inicialmente gravados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM:”(NR).

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 368-A. Nas hipóteses em que pena de multa em razão do exercício do poder de polícia municipal, previsto ou não nesta lei complementar, for aplicada a pessoas, naturais ou jurídicas, não sujeitas ao alvará de licença, localização e funcionamento, na forma da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, compete ao agente público municipal responsável pela autuação proceder à inscrição da pessoa no cadastro municipal pertinente, a fim de viabilizar a cobrança e o recebimento da multa.”(NR)

**Art. 3º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal